DELIBERAÇÃO AC00 - 2044/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25358/2016
PROTOCOLO	**:** 1753946
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** VAGNER ALVES GUIRADO; EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR (A)	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA – REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO – VALORES RECEBIDOS – DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO – BOA-FÉ DOS SERVIDORES – CARÁTER ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

Valores pagos indevidamente a título de gratificação por função de confiança não são passíveis de devolução ao erário, se verificada a boa-fé dos servidores e diante da natureza alimentar da remuneração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **a) IMPROCEDÊNCIA** do presente Relatório-Destaque, uma vez que os fatos descritos, decorrentes da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Anaurilândia, não possuem a relevância apontada, haja vista a revogação das gratificações e a desnecessidade de devolução dos pagamentos percebidos de boa-fé. E, após o transito julgado, que o processo seja **ARQUIVADO**, nos termos do RITC/MS, art. 144, § 2º, inciso II, e art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e parágrafo único; e **b**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/25358/2016) que versam sobre o Relatório-Destaque, previsto no art. 144 do Regimento Interno[1], em razão de possíveis irregularidades evidenciadas pela 1ICE, observadas por ocasião de inspeção na PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, na gestão de VAGNER ALVES GUIRADO.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu PARECER PAR – 4ª PRC – 30233/2017 opinando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com recomendação ao responsável de evitar as falhas verificadas neste processo.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – MÉRITO

O objeto deste Relatório-Destaque foi à incorporação indevida, aos servidores José Carlos Sabo e José Ribeiro dos Santos, de vantagens pecuniárias correspondentes às atribuições da função de confiança sem o cumprimento dos requisitos necessários.

O ordenador de despesas da época, em resposta à intimação, afirma que foram tomadas as devidas providências, de modo a regularizar a situação encontrada, evitando maiores lesões ao erário, uma vez que encaminhou a portaria que revogou a incorporação das vantagens de José Ribeiro dos Santos e a certidão de óbito de José Carlos Sabo. Posteriormente, encaminhou também a portaria revogando a incorporação das vantagens do servidor falecido.

Em análise do processo, a ICEAP concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Compulsando os autos, percebo que as incorporações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, realizadas em favor dos servidores constantes do Relatório-Destaque, foram revogadas após a intimação realizada por este Tribunal. Cessaram-se, desse modo, os pagamentos considerados irregulares.

[1] Art. 144. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados, for detectado fato relevante que mereça ser destacado.

Por outro lado, os valores que foram pagos indevidamente não são passíveis de devolução, em face do princípio da boa-fé dos servidores e da natureza alimentar da remuneração. Essa é a posição pacificada do STF:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS.* ***IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA****.*
>
> *1. A quantia referente aos quintos foi incorporada à folha de pagamento dos servidores por iniciativa da própria Administração, respaldada no Acórdão nº 2.248/2005, do TCU, não ficando comprovada qualquer influência dos servidores na concreção do referido ato.*
>
> *2.* ***Configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores. Precedente do STF no julgamento do RE n. 638.115/CE.***
>
> *3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (MS nº 27.660 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/5/2016 – grifei).*

Destarte, pelas razões acimas expostas, conclui-se que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, não havendo, diante da boa-fé dos servidores e do caráter alimentar da remuneração, a necessidade de devolução ao erário.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

a) IMPROCEDÊNCIA do Relatório-Destaque, uma vez que os fatos descritos, decorrentes da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Anaurilândia, não possuem a relevância apontada, haja vista a revogação das gratificações e a desnecessidade de devolução dos pagamentos percebidos de boa-fé. E, após o transito julgado, que o processo seja **ARQUIVADO**, nos termos do RITC/MS, art. 144, § 2º, inciso II, e art. 127, inciso I, alínea “a”, “b” e parágrafo único.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência do presente Relatório-Destaque e seu consequente arquivamento, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr